



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141923 - MS (2025/0483484-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES
CUIABA LTDA

ADVOGADOS : ANA CARLA BRIZOLA - MT0234190
ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
CARLOS REZENDE JUNIOR - MT0090590
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT0060570
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO -
DF069965
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

AGRAVADO : RESIDENC MOVEIS E COLCHOES LTDA

AGRAVADO : GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ESTILO COLCHOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY - MS009560
THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113
RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO. COLCHÕES ORTOBOM. ENCERRAMENTO ABRUPTO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

(ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO TEMPORAL FIXADO EM 42 MESES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO À LUZ DO ART. 473 DO CC E DE VINCULAÇÃO AO PRAZO RESIDUAL DAS SUBLOCAÇÕES (LEI nº 8.245/1991). IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DO INTERSTÍCIO INDENIZÁVEL PELA RAZOABILIDADE E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL OU DE NÃO RENOVAÇÃO LOCATÍCIA. INVIABILIDADE DE VINCULAÇÃO MECÂNICA AO PRAZO RESIDUAL DAS SUBLOCAÇÕES. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DO “MEIO TEMPO DE OPERAÇÃO” POR EMPRESA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em liquidação de sentença de lucros cessantes fixados em favor de três lojas revendedoras, em razão do encerramento prematuro das atividades por ruptura contratual.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional quanto à cláusula de resilição unilateral e à iminência do término das sublocações; (ii) o período de 42 meses poderia ser reduzido com base nos arts. 402, 403 e 473 do CC; (iii) seria possível vincular a projeção ao prazo residual das sublocações (Lei nº 8.245/1991); (iv) o critério de “metade do tempo de operação” exigiria individualização por empresa.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as teses e fixa, de forma motivada, o lapso indenizável com base em dados objetivos, na duração e continuidade esperada do negócio, bem como na ausência de provas quanto a indícios de resilição unilateral e de não renovação locatícia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A tese recursal de que todo lapso superior a 6 meses na apuração do período utilizado para liquidação seria “hipótese especulativa” é afastada quando o colegiado observa o que ordinariamente acontece e as circunstâncias do caso concreto, valendo-se das regras de experiência comum e técnica previstas no art. 375 do CPC, bem como da ausência de elementos idôneos que indiquem intenção de resilição unilateral ou não renovação dos pactos locatícios.

5. Em padrão epistêmico adequado, afirmações que divergem do esperado, do comum, do ordinário exigem demonstração reforçada; não havendo prova satisfatória, prevalece a fixação do lapso indenizável por critérios de razoabilidade e previsibilidade do lucro frustrado, repelindo conjecturas e ilações.
6. A tentativa de vincular automaticamente o período indenizável ao prazo residual das sublocações demanda interpretação casuística de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ
7. A tese de individualização do “meio tempo de operação” por empresa configura inovação recursal rejeitada no acórdão, fundamento autônomo não impugnado, o que impede o conhecimento (Súmula 283/STF).
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141923 - MS (2025/0483484-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES
CUIABA LTDA

ADVOGADOS : ANA CARLA BRIZOLA - MT0234190
ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
CARLOS REZENDE JUNIOR - MT0090590
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT0060570
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO -
DF069965
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

AGRAVADO : RESIDENC MOVEIS E COLCHOES LTDA

AGRAVADO : GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ESTILO COLCHOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY - MS009560
THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113
RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO. COLCHÕES ORTOBOM. ENCERRAMENTO ABRUPTO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO TEMPORAL FIXADO EM 42 MESES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO À LUZ DO ART. 473 DO CC E DE VINCULAÇÃO AO PRAZO RESIDUAL DAS SUBLOCAÇÕES (LEI nº 8.245/1991). IMPOSSIBILIDADE NA VIA

ESPECIAL. FIXAÇÃO DO INTERSTÍCIO INDENIZÁVEL PELA RAZOABILIDADE E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL OU DE NÃO RENOVAÇÃO LOCATÍCIA. INVIABILIDADE DE VINCULAÇÃO MECÂNICA AO PRAZO RESIDUAL DAS SUBLOCAÇÕES. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DO “MEIO TEMPO DE OPERAÇÃO” POR EMPRESA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em liquidação de sentença de lucros cessantes fixados em favor de três lojas revendedoras, em razão do encerramento prematuro das atividades por ruptura contratual.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional quanto à cláusula de resilição unilateral e à iminência do término das sublocações; (ii) o período de 42 meses poderia ser reduzido com base nos arts. 402, 403 e 473 do CC; (iii) seria possível vincular a projeção ao prazo residual das sublocações (Lei nº 8.245/1991); (iv) o critério de “metade do tempo de operação” exigiria individualização por empresa.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as teses e fixa, de forma motivada, o lapso indenizável com base em dados objetivos, na duração e continuidade esperada do negócio, bem como na ausência de provas quanto a indícios de resilição unilateral e de não renovação locatícia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A tese recursal de que todo lapso superior a 6 meses na apuração do período utilizado para liquidação seria “hipótese especulativa” é afastada quando o colegiado observa o que ordinariamente acontece e as circunstâncias do caso concreto, valendo-se das regras de experiência comum e técnica previstas no art. 375 do CPC, bem como da ausência de elementos idôneos que indiquem intenção de resilição unilateral ou não renovação dos pactos locatícios.

5. Em padrão epistêmico adequado, afirmações que divergem do esperado, do comum, do ordinário exigem demonstração reforçada; não havendo prova satisfatória, prevalece a fixação do lapso indenizável por critérios de razoabilidade e previsibilidade do lucro frustrado, repelindo conjecturas e ilações.

6. A tentativa de vincular automaticamente o período indenizável ao prazo residual das sublocações demanda interpretação casuística de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ
7. A tese de individualização do “meio tempo de operação” por empresa configura inovação recursal rejeitada no acórdão, fundamento autônomo não impugnado, o que impede o conhecimento (Súmula 283/STF).
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA. (ORTOBOM), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETORNO DO STJ PARA SANAR VÍCIOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES, COM EFEITOS INFRINGENTES. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material/omissões e apreciar as questões discutidas, com efeitos infringentes. À luz do delimitado pelo acórdão a ser liquidado e dos dados objetivos apresentados, é possível afirmar, com base no postulado da razoabilidade, que o prazo de 42 (quarenta e dois) meses, correspondente a 3,5 anos, é o suficiente para adequadamente recompor o prejuízo suportado pelas embargadas com o encerramento prematuro das suas atividades. (e-STJ, fls. 745/746)

Os embargos de declaração de ORTOBOM foram rejeitados, sem multa, por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 789/798).

Nas razões do agravo, ORTOBOM apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (2) não incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; (3) prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); (4) necessidade de reduzir o período dos lucros cessantes por cláusula de resilição unilateral e por iminência do término das sublocações; (5) individualização do critério “metade do tempo de operação” por empresa.

Houve apresentação de contraminuta por RESIDENCE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. (RESIDENC); ESTILO COLCHÕES LTDA. - ME (ESTILO); GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA - ME (GISELI) defendendo a manutenção da inadmissibilidade, a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e a existência de inovação recursal (e-STJ, fls. 894/904).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ORTOBOM alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, sustentando que o TJMS não enfrentou a cláusula de resilição unilateral em contrato por tempo indeterminado e a iminência do término dos contratos de sublocação; **(2)** violação dos arts. 402, 403 e 473 do CC para afirmar que o período dos lucros cessantes deve observar a compatibilidade com os investimentos e afastar lucros hipotéticos; **(3)** violação combinada dos arts. 402 e 403 do CC com os arts. 14 e 46, § 2º, da Lei 8.245/1991, para vincular o prazo de indenização ao período residual das sublocações; **(4)** necessidade de individualização do arbitramento dos lucros cessantes pelo critério da “metade do tempo de operação” a partir do efetivo lapso entre a abertura do CNPJ de cada empresa e a resilição.

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuidou da liquidação de sentença para apurar lucros cessantes de três lojas revendedoras de colchões (Residenc, Estilo e Giseli) em relação à fabricante Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda. (Ortobom).

O Juízo de primeira instância fixou o parâmetro de cálculo pelos últimos dois anos de exercício e projetou a indenização por igual período.

Em agravo, o Tribunal estadual revisou esse critério e, inicialmente, fixou a projeção por cinco anos, destacando que a apuração deveria observar a receita líquida com dedução de despesas operacionais.

A Ortobom opôs embargos de declaração e, por decisões do STJ em recursos anteriores, o processo retornou para novo julgamento de pontos não apreciados, a saber:

[...] (i) alegada falta de assertividade do laudo pericial para fixar a projeção do tempo de faturamento em 5 anos após o rompimento contratual, diante da deficiência da documentação apresentada pelos liquidantes; (ii) existência de cláusula de resilição unilateral do contrato por tempo indeterminado e sua influência (ou não) no prazo de projeção dos lucros cessantes; (iii) questão da iminência do término dos contratos de locação à época do rompimento contratual e a influência (ou não) no prazo de projeção dos lucros cessantes, tudo como entender de direito. (e-STJ, fls. 661).

No novo julgamento dos embargos, em 12/3/2025, a 2ª Câmara Cível acolheu os declaratórios com efeitos infringentes e reduziu a projeção de lucros cessantes para 42 meses, adotando um eixo de razoabilidade e a “metade do tempo de operação” como referência. Em 23/6/2025, os segundos embargos de declaração da Ortobom foram rejeitados, com registro de inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

A Ortobom interpôs recurso especial, alegando que o Tribunal não enfrentou dois temas específicos: a cláusula de rescisão unilateral em contrato por tempo indeterminado e a iminência do término das sublocações, além de sustentar a necessidade de individualizar a projeção por empresa com base no efetivo tempo de atividade (metade do período entre a abertura do CNPJ e a rescisão).

A Vice-Presidência inadmitiu o especial por incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ, e a Ortobom interpôs agravo em recurso especial. As recorridas apresentaram contraminuta defendendo a manutenção dos óbices e apontando inovação recursal.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à cláusula de rescisão unilateral em contrato por tempo indeterminado e à iminência do término das sublocações; (ii) o período de lucros cessantes pode ser reduzido à luz dos arts. 402, 403 e 473 do CC; (iii) a projeção deve se vincular ao período residual das sublocações conforme a Lei nº 8.245/1991; (iv) o critério da “metade do tempo de operação” exige individualização por empresa, com base no lapso concreto entre a abertura do CNPJ e a rescisão.

Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional

Alegou ORTOBOM violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, sustentando que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não teria enfrentado dois pontos específicos: (i) a cláusula de rescisão unilateral em contrato por tempo indeterminado e (ii) a iminência do término dos contratos de sublocação vigentes à época da ruptura contratual. Defendeu, ainda, que persistiria omissão, obscuridade e contradição no arbitramento do período de lucros cessantes, apontando como inadequado o parâmetro de 42 meses.

O acórdão integrativo de 12/3/2025, todavia, enfrentou o tema com base em provas e na razoabilidade, consignando premissas fáticas e jurídicas suficientes para sustentar a redução do lapso temporal dos lucros cessantes para 42 meses, a partir da constatação de longa duração da relação contratual e da ausência de elementos concretos capazes de infirmar a continuidade esperada do negócio, inclusive quanto à renovação dos pactos locatícios.

O acórdão subsequente, de 23/6/2025, rejeitou novos embargos ao afirmar, de modo explícito, que não havia vício de omissão, contradição ou obscuridade; que as alegações buscavam reabrir matéria já apreciada; e que, sobretudo, não existiam

provas da intenção de rescisão unilateral nem elementos seguros sobre a não renovação dos contratos de locação.

Em reforço à completude da motivação e ao efetivo enfrentamento das questões, destacam-se os excertos literais dos julgados:

*De outro vértice, **inexiste nos autos quaisquer elementos probatórios que indiquem, satisfatoriamente, que a embargante tivesse, de fato, a intenção de exercer o direito à rescisão [SIC - rescisão], tampouco que não fosse haver renovação dos pactos locatícios**, sendo certo que o Estado Democrático de Direito não tolera **meras conjecturas e ilações como fundamento** para se embasar quaisquer pronunciamentos jurisdicionais, sob pena de vulneração ao postulado da segurança jurídica. (e-STJ, fl. 795 – sem destaque no original)*

[...]

***Tal interstício** é o que, pelas evidências concretas disponíveis, **melhor representa o período em que houve condição de previsibilidade do lucro frustrado**, levando-se em consideração a localização privilegiada em que as respectivas lojas estavam instaladas, bem como as mudanças econômicas, políticas, legislativas e oscilações do mercado em que atuavam. (e-STJ, fl. 795)*

[...]

*Restou devidamente fundamentado no julgado objurgado, de maneira clara e coerente, que a **apuração do lapso temporal do lucro frustrado deve ser aferido com base na razoabilidade**, levando, com base nisso, a conclusão de que o prazo de 42 (quarenta e dois) meses é o suficiente para adequadamente recompor o prejuízo suportado pelas embargadas com o encerramento prematuro das suas atividades. Portanto, ao contrário do que sustentado pela parte embargante não há vício no acórdão, mas apreciação da questão de forma diversa do que pretendia o recorrente. (e-STJ, fl. 796)*

[...]

*O que se vê, na verdade, é que a parte embargante pretende rediscutir questões amplamente analisadas pelo colegiado e, muitas vezes, querendo **abrir discussão que sequer foi objeto de agravo ou de embargos anteriormente opostos**, como é o caso **do pedido de individualização dos lucros cessantes**. (e-STJ, fl. 796)*

No acórdão de 12/3/2025, o colegiado também fixou de maneira clara o método e os critérios decisórios, reafirmando que a liquidação por arbitramento demarcaria limites sem inovação do julgado liquidando, e, ao aplicar o postulado da razoabilidade, delimitou o período indenizável, inclusive contextualizando a natureza da relação comercial e a irrelevância de eventuais lacunas contábeis para a fixação do lapso temporal, porquanto tais elementos influiriam apenas na quantificação dos valores, e não na duração previsível da operação:

[...] De igual modo, não se pode dizer que a ausência de elementos contábeis [...] crie obstáculo [...] uma vez que tais elementos

probatórios poderiam influir, quando muito, na quantificação dos valores [...] mas não, absolutamente, no período em que elas permaneceriam no mercado. (e-STJ, fl. 752).

Ao mesmo tempo, afirmou, com base na prova dos autos, que “a relação negocial outrora havida entre as partes perdurou por longo período - pelo menos sete anos - e, ao que tudo indica, assim permaneceria, já que ausentes provas em sentido contrário” (e-STJ, fl. 751), coroando o raciocínio por persuasão racional e razoabilidade.

Em suma: o TJMS enfrentou, nos limites da devolução específica, os pontos suscitados pela parte e os sinalizados pelo STJ, com explicitação suficiente das premissas fáticas e jurídicas que embasaram o arbitramento do lapso de 42 meses, inclusive (i) afastando, por falta de prova, a tese de intenção de rescisão unilateral à época; (ii) refutando presunções sobre não renovação dos contratos locatícios; e (iii) repelindo, em embargos, tentativas de rediscussão de mérito e de inovação sobre a “individualização por empresa” quando não deduzida oportunamente.

Esse enfrentamento, aliado à reiteração metodológica do arbitramento e à fixação do prazo por dados objetivos, cumpre o art. 489 do CPC, pois revela razões claras e suficientes, e afasta a negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022, já que não se exige que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos, quando adota fundamentação robusta e bastante para dirimir integralmente a controvérsia.

A técnica decisória observou o princípio da persuasão racional, com exame da prova e dos argumentos, e motivação que expressa o resultado do trabalho intelectual, como esclarece a doutrina:

[...] O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. [...] O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado [...] O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.

(ELPÍDIO DONIZETTI, Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337)

Assim, os acórdãos integrativos não padecem de omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário, firmaram premissas probatórias (longa duração da relação, ausência de indícios de rescisão e de não renovação locatícia), aplicaram a razoabilidade e justificaram o interstício de 42 meses com dados objetivos e contexto econômico, rejeitando, de forma motivada, tentativas de rediscutir o mérito sob o rótulo de embargos (e-STJ, fls. 795/796).

Afastam-se as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação.

(2) e (3) Da alegada violação dos arts. 402, 403 e 473 do CC combinados com os arts. 14 e 46, § 2º, da Lei 8.245/1991, para limitar o período dos lucros cessantes à compatibilidade com investimentos e ao prazo residual das sublocações

ORTOBOM pretendeu, em síntese, substituir o parâmetro temporal fixado pelo Tribunal estadual por um lapso reduzido, de no máximo 6 meses, a partir da cláusula de rescisão unilateral de contrato por tempo indeterminado (art. 473 do CC), ou, subsidiariamente, vincular a indenização ao período residual das sublocações (arts. 14 e 46, § 2º, da Lei 8.245/1991), afastando “lucros hipotéticos” e impondo que os lucros cessantes observem a compatibilidade com investimentos (arts. 402 e 403 do CC).

O acórdão estadual, porém, delineou as premissas fáticas da relação comercial e reconheceu a ilicitude do encerramento abrupto do fornecimento e, por razoabilidade, fixou o interstício indenizável em 42 meses, sob fundamentação específica sobre performance, continuidade esperada do negócio e suficiência dos elementos objetivos (e-STJ, fls. 200/202 e 795/796).

Em outros termos, o Tribunal fixou o período indenizável com base na razoabilidade, na regular performance e na previsibilidade objetiva do lucro, afastando a redução por alegada baixa exigência de investimento por falta de lastro probatório e por não ser determinante para o interstício indenizável.

Bem por isso, é preciso já adiantar que a pretensão exige reexame do acervo probatório para substituir, ao sabor da tese recursal, as premissas fáticas já firmadas quanto à duração, estabilidade e dinâmica da operação, além de nova interpretação das cláusulas contratuais (rescisão unilateral; regime de sublocação e sua eventual prorrogação tácita).

As razões buscam rediscutir o juízo de razoabilidade aplicado pelo colegiado, deslocando o marco temporal dos 42 meses para 6 meses, ou para os lapsos remanescentes de cada sublocação, o que demanda revolvimento de fatos e provas e interpretação de contratos, o que é vedado: Súmula 7/STJ — *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*; Súmula 5/STJ — *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

Em reforço, o próprio acórdão enfrentou de modo expresso os critérios de razoabilidade e as balizas probatórias: assentou que a relação negocial “perdurou por longo período de tempo (pelo menos sete anos) e, ao que tudo indica, assim permaneceria, já que **ausentes provas em sentido contrário**” e, com base em evidências concretas, fixou 42 meses como período que “melhor representa o período em que houve **condição de previsibilidade do lucro frustrado**”, distinguindo

adequadamente que a carência de certos elementos contábeis poderia influir na quantificação, e não na delimitação temporal (e-STJ, fls. 200/202).

Esse encadeamento afasta a ideia de “lucro hipotético” e demonstra que o colegiado utilizou método racional, ancorado em dados objetivos do caso, aplicando o postulado da razoabilidade (e-STJ, fls. 200/201).

Neste ponto, é pertinente a inteligência do art. 402 do CC segundo balizas de razoabilidade, como explicitado pela doutrina:

“[...] a concreção do postulado normativo da razoabilidade se deve dar segundo três vertentes: a razoabilidade como equidade, como congruência e como equivalência. Trata-se da afirmação de um método de aplicação do art. 402 do Código Civil, a funcionar como pauta para a delimitação do ‘que razoavelmente [o credor] deixou de lucrar’.

[...]

*Em primeiro lugar, **como equidade**, a razoabilidade se desdobra em duas sub-vertentes: o julgador deve investigar tanto o que normalmente acontece, quanto as circunstâncias do caso concreto. Em segundo lugar, **como congruência**, a razoabilidade seria um ‘filtro da equidade’, devendo ser avaliada a **correspondência entre o critério de eventual diferenciação escolhido entre o caso concreto e a medida adotada em outros casos análogos**, cabendo ao julgador avaliar a consistência interna e externa da decisão à luz do suporte empírico existente. Em terceiro, **como equivalência**, a razoabilidade se exprime em duas principais ideias e duas restrições legais: o lucro cessante indenizável deve ser líquido, ou seja, **deve haver o desconto de eventuais despesas que o lesado teria em condições normais**, além do desconto de eventuais benefícios decorrentes do descumprimento, o que é expresso pelo adágio latino *compensatio lucri cum damno*.”*

(XAVIER, RAFAEL B. Consequential damages: lucros cessantes, previsibilidade e danos indiretos. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2025, p. 266 – sem destaque no original)

A *ratio decidendi* estadual se coadunou com a ideia de que em situação de normalidade, sem indícios de tentativa de exercício do direito de resilição unilateral ou de insatisfação no trato dos contratos de sublocação, se mostrou coerente desfazer a premissa recursal de que qualquer lapso superior a 6 meses traduziria “hipótese especulativa”.

Noutras palavras, observou precisamente “o que normalmente acontece” e “as circunstâncias do caso concreto”, valendo-se de regras de experiência comum e técnica, compatíveis com o art. 375 do CPC, cuja literalidade se transcreve: *O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.*

E, conforme os ensinamentos indicados:

[...] Regras de experiência comuns. São formulações do que geralmente ocorre em determinada sociedade e em certo momento histórico, por exemplo: as praias geralmente são mais frequentadas no verão, o trânsito de veículos é mais intenso em horário de pico, a criança, pela menor vivência, pode ser enganada mais facilmente que um adulto.

[...] Regras de experiência técnica. São as que pertencem a determinada área do conhecimento, tendo maior aptidão de formar raciocínios com maior probabilidade de acerto. O conhecimento científico vulgarizado é também uma regra de experiência técnica. São, entre outras, regras de experiência técnica: a fervura da água ocorre aos 100° C, um míope não enxerga bem de longe, a lei da gravidade.

(CUNHA, LEONARDO CARNEIRO D. Código de Processo Civil Comentado — 2ª Edição 2025. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2025, p. 657)

Aliás, esse destaque do tribunal recorrido sobre a inexistência de provas satisfatórias de intenção de rescisão ou de não renovação dos pactos locatícios, além de repelir conjecturas e ilações (e-STJ, fl. 795), traduziu um padrão epistêmico pertinente, o qual impõe à parte que sustenta um fato “não esperado” o ônus de robusta demonstração.

Como lembrado no critério sempre científico divulgado por CARL SAGAN, quanto mais uma afirmação foge do esperado ou contradiz o conhecimento estabelecido, mais robustas e irrefutáveis devem ser as evidências que a sustentam, exatamente o que ORTOBOM não logrou apresentar, segundo leitura soberana da Corte estadual das provas dos autos (e-STJ, fls. 200/202 e 795/796).

De outra parte, e na mesma toada, a tentativa de vincular, de modo automático, o período indenizável ao prazo residual das sublocações condiz com interpretação casuística de contratos e requer cotejo minucioso das cláusulas, inclusive sobre prorrogações tácitas e avisos de desocupação, o que, novamente, atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Por tais fundamentos, o recurso não poderia prosperar quanto aos apontados dispositivos infraconstitucionais.

(4) Da alegada necessidade de individualizar o arbitramento pela “metade do tempo de operação” a partir do efetivo lapso entre a abertura do CNPJ e a rescisão

Nas razões de seu especial ORTOBOM sustentou que, mesmo preservado o critério colegiado — metade do tempo de operação —, seria indispensável individualizar por empresa, tomando por base o lapso entre a abertura do CNPJ e a notificação da rescisão (e-STJ, fls. 811/818), apresentando, assim, novos marcos temporais para cada recorrida.

Nesse capítulo, entretanto, o colegiado estadual dispôs, de forma explícita, que a parte buscou **abrir discussão que sequer foi objeto de agravo ou de**

embargos anteriormente opostos, como é o caso do pedido de individualização dos lucros cessantes e, com isso, rejeitou a inovação recursal em sede de embargos de declaração, salientando a vedação de rediscussão e a inadequação da via integrativa para novas teses (e-STJ, fl. 796).

Esse fundamento autônomo (inovação recursal), contudo, não foi impugnado por ORTOBOM, de modo específico e suficiente, e por isso permaneceu apto, por si, a manter o acórdão.

Incide, portanto, a Súmula 283/STF — *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Além disso, a “individualização” pretendida envolve cotejo factual por empresa, exame de histórico operacional e prova documental correlata, o que, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

E, a par de tais constatações, a tentativa de substituir o período unificado por intervalos distintos em função de dados cadastrais e marcos de CNPJ guarda relação direta com interpretação e valoração de elementos extrínsecos ao título e à *ratio decidendi*, atraindo, também aqui, a Súmula 5/STJ.

Ainda que se sustentasse, por argumento, a inauguração do novo critério de aferição do interstício apenas no acórdão dos segundos embargos declaratórios de 12/3/2025 (o que é duvidoso), somente se sustentaria a tese caso, em recurso especial, se houvesse invocado a necessidade de resposta integrativa à luz das premissas fixadas sobre a razoabilidade do lapso de 42 meses e sobre o registro de inovação recursal. Sem isso, a incidência também da Súmula 211/STJ (matéria não prequestionada) seria inevitável.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.141.923 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483484-8

Número de Origem:

08364523620188120001

14076694620228120000

1407669462022812000050000

1407669462022812000050002 202302889366 4076694620228120000 8364523620188120001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA
LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518

SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT0060570

GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

CARLOS REZENDE JUNIOR - MT0090590

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

ANA CARLA BRIZOLA - MT0234190

LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410

AGRAVADO : RESIDENC MOVEIS E COLCHOES LTDA

AGRAVADO : GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ESTILO COLCHOES LTDA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY - MS009560

JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113

THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486

RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026